



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046475 - RS (2022/0090755-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
TIAGO FAGANELLO - RS073540
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464
FABIANE VERÇOSA AZEVEDO SOARES - RS114450

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO ILÍCITO INSERIDO POR USUÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE DIPLOMAS FALSOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Ação coletiva de consumo ajuizada em 20/11/2013.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a empresa que disponibiliza plataforma online de comércio eletrônico deve ser considerada fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, responder por danos morais coletivos em caso de veiculação de anúncios com conteúdo ilícito em sua plataforma.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.
4. Tratando-se, na hipótese, de ação ajuizada em 20/11/2013 (que, portanto, teve sua origem em fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet), só é possível cogitar a configuração da responsabilidade civil do provedor após a recusa de remoção do conteúdo ilícito, uma vez notificado pelo usuário prejudicado. Precedentes.
5. O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, relativamente aos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Inexiste semelhante dever no

ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação de imagens com conteúdo sexual -, exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet.

6. A condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei), equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pelo provedor de internet, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046475 - RS (2022/0090755-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
TIAGO FAGANELLO - RS073540
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464
FABIANE VERÇOSA AZEVEDO SOARES - RS114450

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SITE DE INTERMEDIÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTEÚDO ILÍCITO INSERIDO POR USUÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE DIPLOMAS FALSOS. DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Ação coletiva de consumo ajuizada em 20/11/2013.
2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a empresa que disponibiliza plataforma online de comércio eletrônico deve ser considerada fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, responder por danos morais coletivos em caso de veiculação de anúncios com conteúdo ilícito em sua plataforma.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.
4. Tratando-se, na hipótese, de ação ajuizada em 20/11/2013 (que, portanto, teve sua origem em fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet), só é possível cogitar a configuração da responsabilidade civil do provedor após a recusa de remoção do conteúdo ilícito, uma vez notificado pelo usuário prejudicado. Precedentes.
5. O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, relativamente aos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Inexiste semelhante dever no

ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação de imagens com conteúdo sexual -, exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet.

6. A condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei), equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pelo provedor de internet, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/04/2021.

Concluso ao gabinete em: 17/12/2024.

Ação: coletiva de consumo ajuizada pelo MP/RS contra EBAZAR.COM.BR LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo MP/RS, nos termos da seguinte ementa (fls. 1071/1114, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. A apelação deve preencher o requisito extrínseco da regularidade formal, motivo pelo qual a inexistência de simetria entre a sentença e as razões delineadas na apelação implica a manifesta inadmissibilidade do recurso. No caso concreto, a apelação, embora sucinta, preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. Preliminar contrarrecursal rejeitada. SITE DE COMPRA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. Os serviços de mero anúncio ou busca por assuntos constituem aplicação de internet, cuja responsabilidade civil é, em regra, subjetiva. Anteriormente à vigência da Lei n. 12.965/2014 - Lei do Marco Civil da Internet -, os provedores de conteúdo na internet respondiam civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas quando, devida e formalmente notificados pelos sedizentes prejudicados, deixavam de remover as publicações impugnadas, mostrando-se desnecessária, de qualquer modo, uma prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros. Com o advento da referida Lei, instituiu-se, entre outros princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, o postulado básico de que, pelos danos decorrentes de conteúdos virtuais gerados por terceiros, os provedores de aplicações de internet só serão civilmente responsabilizados quando, após ordem judicial, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator, não tomarem as providências

necessárias para tornar indisponível um determinado conteúdo apontado como infringente (art. 19 da Lei 12.965/2014). Partindo-se de tal premissa, o entendimento que segue indissociável é no sentido de que inexistente um dever legal do provedor de aplicações de prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros em seu ambiente virtual. Isso porque não é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet. Precedentes do STJ. Apesar do entendimento no sentido de que a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90, a responsabilidade dos provedores de aplicações deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida. Assim, no que tange à verificação de ofício do conteúdo postado por cada usuário, sendo a atividade desenvolvida típica provedoria de conteúdo - não se tratando, portanto, de atividade intrínseca ao serviço prestado -, não se pode reputar defeituoso, nos termos do CDC, o site que não exerce esse controle. Por certo, quando o provedor de aplicação de Internet não integra a cadeia produtiva ou de fornecimento dos produtos ofertados, não pode ser considerado responsável solidário com o anunciante nas negociações ilícitas ou irregulares que se iniciem no site. No caso concreto, não procede qualquer pretensão relacionada à inexistente responsabilidade da parte demandada, provedor de aplicações, de verificação prévia do conteúdo da publicação inserida por terceiros em seu ambiente virtual. Não há um dever legal específico nesse sentido nem subsiste a pretensão de responsabilização civil do Mercado Livre, na medida em que não preenchidos os requisitos autorizadores à condenação vindicada. Sentença de improcedência mantida. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 1176/1183, e-STJ).

Recurso especial: alega ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e negativa de vigência aos artigos 2º, 3º, § 2º, 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 29 do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 5º, inciso VII e 19 da Lei do Marco Civil da Internet. Assinala (I) que o objetivo da ação coletiva de consumo é a responsabilização da empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. ("Mercado Livre") por anúncios de produtos ilegais em sua plataforma de comércio eletrônico, com base em fundamentos que não foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem mesmo com a oposição de embargos de declaração. Refere (II) que, após a instauração de inquérito civil, houve a identificação de ampla comercialização de diplomas de conclusão de curso falsificados no sítio eletrônico mantido pela parte adversa. Argumenta (III) que a condição de provedor de aplicação de internet não impede o enquadramento do Mercado Livre como fornecedor em relações de consumo, o que atrai a incidência das normas de proteção ao consumidor. Aduz (IV) que a empresa demandada recebe remuneração por percentual incidente sobre os atos negociais efetivamente realizados em seu domínio na internet, além de ter como objeto social a prestação e exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico, o que lhe confere a condição de sujeito que participa de relação de consumo como fornecedor, atraindo a incidência do

regime de responsabilidade civil objetiva previsto no CDC. Requer, ao final, o integral provimento, para: "a) reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, para a.1) considerar a matéria suscitada nos embargos declaratórios como incluída no acórdão (artigo 1.025 do Código de Processo Civil); a.2) ou, subsidiariamente, determinar que o Tribunal estadual reaprecie os embargos declaratórios, com o devido enfrentamento da matéria suscitada; e, oportunamente, para b) reconhecer a negativa de vigência e contrariedade à Lei Federal, consequentemente julgando procedente a ação coletiva de consumo, nos moldes dos pedidos formulados na inicial." (fls. 1189-1207, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem, o que deu azo à interposição de agravo em recurso especial, determinando a Relatora a autuação do agravo como recurso especial (fl. 1464, e-STJ).

Sobrestamento: houve a determinação de sobrestamento do recurso até a publicação do acórdão paradigma, correspondente ao Tema n. 987 do STF (fls. 1473/1474, e-STJ). A recorrida apresentou petição, alegando, em síntese, que o STF não determinou o sobrestamento dos processos em curso e que recursos especiais que discutem questão semelhante estavam sendo julgados pelo STJ. Com isso, foi tornada sem efeito a decisão anterior (fls. 1504/1505, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se a empresa que disponibiliza plataforma online de comércio eletrônico deve ser considerada fornecedora nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, assim, responder por danos morais em caso de veiculação de anúncios com conteúdo ilegal em sua plataforma.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada em 20/11/2013 pelo MP/RS a EBAZAR.COM.BR LTDA. ("Mercado Livre"), que teve origem no Inquérito Civil n.º 153/2013, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada em Defesa

do Consumidor de Porto Alegre, com o objetivo de apurar denúncia de veiculação, pelo site Mercado Livre, de conteúdo ilícito, correspondente a diplomas falsos de conclusão de curso de ensino médio e de cursos profissionalizantes.

2. Na petição inicial, requer o Ministério Público o reconhecimento do dever de abstenção, pelo demandado, de inclusão de qualquer cláusula contratual que atenua sua responsabilidade pela veiculação de conteúdos ilícitos, além da sua condenação em danos morais coletivos. A ação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, decisão que foi mantida no acórdão proferido pelo TJ/RS, dando azo à interposição do presente recurso especial.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

5. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional.

3. DAS MODALIDADES DE SITES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

6. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação ou de aproximação têm especial relevância, já que facilitam o contato entre vendedores e compradores em ambiente virtual.

7. Essas modalidades negociais são comumente denominadas de consumo colaborativo e mercado de plataformas pares. Tais vocábulos são empregados "para descrever uma vasta gama de novos modelos de produção e

consumo que envolve o intercâmbio comercial de bens e serviços entre pares através de plataformas de internet" (CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysson Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. Revista de Direito do Consumidor. v. 114/2017, nov.-dez./2017, p. 234).

8. As relações que se formam nas plataformas colaborativas têm caráter triangular. De um lado, há a relação convencionada entre o ofertante e o site de comércio eletrônico; de outro, encontra-se o vínculo formado entre o adquirente do produto ou serviço e o intermediador ou aproximador; há, ainda, a relação entabulada entre o ofertante e o adquirente. Para o Marco Civil da Internet, os sites de e-commerce enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

9. Com efeito, o responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. Mais especificamente, o serviço fornecido consiste na "disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços" (NERY JUNIOR, Nelson. Plataforma eletrônica de vendas. Natureza jurídica de prestação de serviços. v. 6/2014, pp. 653-704, set./2014, p. 13).

10. Sob essa ótica, decidiu-se que: "a relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor" (REsp 1.836.349/SP, Terceira Turma, DJe 24/6/2022). No mesmo sentido: REsp 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023.

11. Embora inequívoca a sua qualidade de fornecedores, são diversas as modalidades de sites de comércio eletrônico operantes no mercado de consumo virtual, os quais podem ser assim classificados: (i) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do site é o próprio fornecedor; (ii) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: www.peixurbano.com.br. (iii) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos on-line. Os sites classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo

internauta. Como exemplo de sites classificados, cita-se: www.estantevirtual.com.br; (iv) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros sites de e-commerce e listam-nas ao internauta de forma comparativa. Ao usuário, por meio de link, é direcionado o estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços; **(v) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site. Exemplo de site intermediador: www.mercadolivre.com.br.** (TEIXEIRA, Tarcísio. Comércio eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas. In: Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166.) (grifou-se)

12. A modalidade de comércio eletrônico de maior relevância para o deslinde da presente controvérsia corresponde ao site intermediador, cujas características distintivas encontram-se mencionadas acima.

4. DOS SITES INTERMEDIADORES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

13. Para o Marco Civil da Internet, os sites intermediadores de comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (REsp n. 1.880.344/SP, Terceira Turma, DJe de 11/3/2021; REsp 1.383.354/SP, Terceira Turma, DJe 26/09/2013).

14. É de conhecimento geral que a publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, que são uma modalidade de contrato de adesão, porquanto definidos unilateralmente pelo provedor e apresentados indiscriminadamente a todos os usuários. Os termos de uso são utilizados, entre outras finalidades, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as condutas vedadas. Ademais, a maior parte das plataformas se reserva o direito de remover e proibir certos conteúdos e dispõe de mecanismos que permitem aos usuários denunciarem conteúdos considerados violadores desses termos (CARNEIRO, Ramon Mariano. "Li e aceito":

violação a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>).

15. O MCI apenas consagra o direito do usuário de ser informado, por meio de contrato ou dos termos de uso, acerca das finalidades para as quais seus dados pessoais serão utilizados (art. 7º, VIII, "c"). Não há regulamentação das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Em consequência, para definir se há ou não o dever de atender à notificação extrajudicial que informa a violação dos termos de uso, é preciso considerar as disposições do MCI aplicáveis aos provedores de aplicações. Este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de examinar a questão relativa ao regime de responsabilidade civil aplicável aos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade dos provedores é subjetiva (AgInt no AREsp 685.720/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2020; REsp 1.501.603/RN, Terceira Turma, DJe 18/12/2017).

16. Essa teoria se subdivide em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo *a quo* pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor, caso o ocorrido tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/2014 (MCI) ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido, se o fato ocorreu na vigência do MCI. À luz do art. 19 desse diploma legal, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, remover o conteúdo reputado como ilícito pelo Poder Judiciário.

17. O MCI somente estabelece duas exceções à regra geral prevista no art. 19, admitindo o não atendimento da notificação privada para remoção do conteúdo como capaz de ensejar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. São elas: (I) a violação a direitos de autor ou a direitos conexos (art. 19, § 2º) e (II) a divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando publicadas sem autorização de seus participantes (art. 21).

18. O regime de responsabilidade civil eleito pelo legislador encontra fundamento na liberdade de expressão e se propõe a evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e

remoções irrefletidas ou pautadas em questões de cunho meramente patrimonial (PARRA, Flávia (et. al.). Violações de direitos autorais de terceiros em plataformas de Internet no Brasil: uma análise a partir de decisões judiciais. Disponível em: <https://repositorio.udesar.edu.ar/jspui/bitstream/10908/19466/1/%5BP%5D%5BW%5D%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20autorais%20de%20terceiros%20em%20plataformas%20de%20internet%20no%20Brasil.pdf>).

19. Carlos Affonso Pereira de Souza vê "meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor", mas ressalva que esse procedimento causaria "uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço" (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet. In: Manual de direito eletrônico e internet. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651). Nessa linha de ideias, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível impor aos sites de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado (AgInt no REsp 1.803.362/SP, Quarta Turma, DJe 13/08/2019; REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2010).

20. A propósito do assunto, a doutrina pondera: "Vale destacar que o Marco Civil apenas condiciona a responsabilidade dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial, o que prestigia o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que seria conteúdo ilícito. Todavia, essa afirmação em nada impediria os provedores de, na organização de suas atividades, criar regras que possam definir o que pode ou não ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, caso recebam notificações apontando que um conteúdo é ilícito, o provedor tem a liberdade de decidir se mantém o conteúdo ou se o remove conforme solicitado. (...) Assim, embora não possua o condão de obrigatoriamente forçar o provedor a remover o conteúdo ilícito, sob pena de sua responsabilização, a notificação privada é prática costumeira na rede para reportar a existência de materiais eventualmente danosos. Já que não existe para os provedores dever de monitoramento prévio, a notificação atua como um alerta para que os mesmos possam averiguar a procedência de um suposto dano causado." (SOUZA, Carlos Affonso Pereira. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: Direito & Internet III. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 404.)

21. Nesse cenário, caso entendam que o conteúdo questionado extrajudicialmente pelos usuários não está em conformidade com os termos de uso que regem a sua funcionalidade, os provedores não estarão contrariando o disposto no Marco Civil da Internet caso decidam removê-lo. O regime de

responsabilidade previsto no artigo 19 confere verdadeiro equilíbrio à proteção da liberdade de expressão na internet, uma vez que, ao estabelecer o descumprimento de ordem judicial como condicionante para a responsabilidade civil, retira do provedor o dever de excluir qualquer conteúdo denunciado, mas, ao mesmo tempo, não proíbe que o provedor exclua o conteúdo nas hipóteses em que este se mostrar contrário aos termos que regem a plataforma. (PARRA, Flávia (et. al.). op. cit., p. 11.)

22. Dito de outro modo, salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações não têm a obrigação de excluir publicações realizadas por terceiros em suas páginas, por violação aos termos de uso, devido à existência de requerimento extrajudicial.

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES INTERMEDIADORES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

23. A responsabilidade por eventuais danos exige a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o evento danoso ao consumidor. Considerando que os sites de classificados não realizam a intermediação da compra - mas apenas disponibilizam anúncios cujo conteúdo é escolhido por terceiro - não é possível responsabilizá-los por danos decorrentes da transação operada fora da plataforma.

24. Esta Corte já apreciou a temática e decidiu que o site de classificados não se responsabiliza (I) pela prévia fiscalização da origem dos produtos anunciados (REsp 2.067.181/PR, Terceira Turma, DJe 15/8/2023); (II) pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida (REsp 1.836.349/SP, Terceira Turma, DJe 24/6/2022 e AgRg nos EDcl no Ag 1.360.058/RS, Terceira Turma, DJe 27/4/2011); (III) pelos prejuízos causados a consumidores por vício do produto ou defeito na prestação dos serviços anunciados (REsp 1.427.314/RS, Terceira Turma, DJe 11/10/2018); (IV) pelo teor das informações postadas na web por cada usuário (REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe 8/8/2011.); e tampouco (V) pelo inadimplemento contratual (AgInt no AREsp 1.819.064/SP, Quarta Turma, DJe 1/7/2021 e AgInt no AREsp 1.876.861/SP, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

25. Nada obstante, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir (I) que mantenha condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo* (REsp 1.383.354/SP, Terceira

Turma, DJe 26/9/2013); e (II) que, após cientificado de violação específica das normas consumeristas, o site de comércio eletrônico adote medidas para saná-la, conforme se passa a expor.

6. DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DE CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NOS ANÚNCIOS DISPONIBILIZADOS NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS

26. Por certo, a ausência de responsabilidade por eventuais vícios ou defeitos no produto ou serviço anunciado pelo site de classificados não pode permitir que este divulgue informações em absoluto desacordo com as normativas do Código de Defesa do Consumidor.

27. Recorde-se que o provedor de conteúdo é também fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC e, portanto, deve obediência às normas sobre as práticas comerciais, entre as quais se destaca o dever de prestar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31 do CDC). Do mesmo modo, lhe é vedada a publicidade enganosa, isto é, aquela que, por qualquer modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º, do CDC).

28. Inclusive, o art. 2º do Decreto 7.962/2013, que regulamenta a contratação no comércio eletrônico, dispõe o seguinte:

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

29. Não se olvide que o direito do consumidor à informação e o correlato dever do fornecedor de informá-lo decorrem do princípio da boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 381).

30. Assim, embora não se responsabilize pelos vícios e defeitos decorrentes da contratação, o provedor de conteúdo precisa garantir que as informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico estejam em consonância com o ordenamento jurídico.

31. Por outro lado, é possível que o provedor apenas franqueie o acesso à plataforma, sem ingerência sobre o modo de disposição das informações, que fica a critério exclusivo do anunciante. Nessa situação, o fornecedor também não pode se quedar inerte às violações consumeristas, mas o dever jurídico de corrigir eventuais irregularidades exsurge quando delas toma ciência, seja pelos demais usuários da plataforma, seja pelos órgãos de controle e defesa dos consumidores.

32. Desse modo, quando ciente de que determinado conteúdo - ou a maneira de disposição desse conteúdo - está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, o site de e-commerce tem o dever de corrigi-lo imediatamente, quando possível, ou, no mínimo, impor ao expositor que o corrija, sob pena de retirada do anúncio irregular.

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. No particular, é incontroverso que a atividade desenvolvida por EBAZAR.COM.BR. LTDA. (recorrido) é a de site intermediador de comércio eletrônico.

34. A pretensão do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL é a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para que a ação coletiva de consumo seja julgada procedente, nos termos do pedido formulado na petição inicial. Da especificação dos pedidos, consta (fls. 1/16, e-STJ):

a) sejam tornados definitivos os pedidos formulados em tutela antecipada;

b) seja compelida a requerida à supressão e abstenção de qualquer cláusula de contrato ou termo de adesão que isente ou atenua sua responsabilidade legal, solidária e objetiva, perante os consumidores, especialmente pela veiculação de anúncios de produtos e serviços ilícitos;

c) seja o demandado condenado à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e violação dos direitos básicos do consumidor, especialmente o art. 6º, incisos I e VI, do CDC. O valor da indenização, definido em sede de arbitramento,

deverá levar em consideração a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, atingindo valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertendo ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a determinação ao requerido para, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, veicular informação em seu site, durante o prazo de trinta dias, bem como publicar nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, em dez dias alternados, nas dimensões de 15cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [i a Vara Cível da Comarca de Podo Alegre condenou EBAZAR. COM. BR LTDA. ("MERCADO LIVRE") nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

35. Como se pode depreender da petição inicial, a ação coletiva de consumo teve origem no Inquérito Civil n.º 153/2013, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Consumidor com o objetivo de apurar a veiculação, pelo site Mercado Livre, de conteúdo ilícito (diplomas de conclusão de curso de ensino médio e de cursos profissionalizantes).

36. A pretensão, nos termos expostos na petição inicial, diz respeito ao dever de abstenção, pelo demandado, de inclusão de qualquer cláusula contratual que atenua sua responsabilidade pela veiculação de conteúdos ilícitos, além da sua condenação em danos morais coletivos, com a concomitante divulgação nos veículos de comunicação de circulação local.

37. Inequivocamente, a prática de comercialização de diplomas falsos constitui ato ilícito; o Código Penal dedica à falsidade documental o Capítulo III do seu Título X, que compreende os arts. 296 a 305, constituindo igualmente prática delituosa a sua comercialização. Os danos causados à coletividade por esse tipo de conduta são tão evidentes que dispensam maiores digressões.

38. É sem dúvida lamentável que o alcance desse tipo de delito encontre-se hoje potencializado pelas plataformas de comércio eletrônico, tornando relativamente fácil a obtenção de documentos falsos, nelas corriqueiramente divulgados. Essa prática, contudo, deve ser coibida por meio do uso dos instrumentos cabíveis na esfera penal.

39. Limitando-se a discussão à responsabilidade civil da plataforma de comércio eletrônico, não se pode olvidar o regime de responsabilidade subjetiva, já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

40. Tratando-se, na hipótese, de ação ajuizada em 20/11/2013 (que, portanto, teve sua origem em fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet), só é possível cogitar a responsabilidade do provedor após a recusa de remoção do conteúdo ilícito, uma vez notificado pelo usuário prejudicado.

41. O Marco Civil da Internet, em que pese ter conferido um tratamento mais detalhado à matéria, não inovou no sentido da atribuição de um dever de vigilância prévia, pelo provedor de internet, dos conteúdos incluídos na plataforma por terceiros. Até o presente momento, inexistente semelhante dever no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo no caso mais grave - a divulgação, nessas plataformas, de imagens com conteúdo sexual - exige-se, para a caracterização da responsabilidade civil, a notificação prévia do provedor de internet.

42. Assim, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sem a demonstração da existência de notificação prévia para a remoção do conteúdo ilícito (relativamente a fatos anteriores ao Marco Civil da Internet) ou de ordem judicial nesse sentido (para os fatos ocorridos na vigência da aludida Lei) equivaleria ao reconhecimento de um dever de vigilância prévia pela plataforma de internet, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, tampouco o entendimento jurisprudencial desta Corte.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois incabível na espécie.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0090755-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.475 / RS

Números Origem: 00004921620228217000 00111303250331 00418673120218217000
00877174520208217000 02870077520198217000 03859404120138210001
111303250331 2870077520198217000 3859404120138210001 3993
418673120218217000 4921620228217000 70083150987 70084493584
70085283141 70085510030 877174520208217000

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EBAZAR.COM.BR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123
ANDRE ORTIZ PIRES - RS068669
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR - RS099625
TIAGO FAGANELLO - RS073540
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464
FABIANE VERÇOSA AZEVEDO SOARES - RS114450

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA, pela RECORRIDA: EBAZAR.COM.BR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5425245513=4122113@ 2022/0090755-3 - REsp 2046475